



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014851-25.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA TATASCIORI BORGES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014851-25.2017.8.26.0004

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: FLAVIA TATASCIORI BORGES BUENO

APELADA: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

JUÍZA PROLATORA: ANNA PAULA DE OLIVEIRA DALLA DEA SILVEIRA

VOTO Nº 11603

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Transferência do curso de odontologia da UNINOVE para a FMU – Adaptação à nova grade curricular que impunha à autora o acréscimo de 11 disciplinas – Impossibilidade de alteração do conteúdo programático da instituição que aceitou a transferência – Autonomia da instituição de ensino quanto aos currículos e programas dos cursos ministrados – Ausência de falha na prestação de serviços – Incabível indenização material e moral – Sentença mantida pelos seus fundamentos – Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC observado o disposto no art. 98 §3º do mesmo diploma legal – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em falha na prestação de serviços educacionais, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 459/464 cujo relatório se adota, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 152).

Irresignada recorre a autora (fls. 467/475) buscando a reforma do julgado, insistindo e repisando as teses e alegações e narrativas dos fatos formuladas na inicial e em alegações finais. Alegando a má qualidade

dos serviços prestados ao argumento de **“morosidade da análise curricular da autora para efetivar-se na instituição de ensino Ré”** (fls. 471) e que **“Caberia a Ré fazer toda a adaptação da grade horária da Autora quando do aceite de sua transferência, devendo ter informado previamente sua grade curricular e adaptações necessárias”** (fls. 472) e por consequência a existência de danos morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 152), regulamente processado, com contrarrazões (fls. 476/482), com manifestações de não oposição ao julgamento virtual (fls. 488 e 489).

É o relatório.

Narra a autora que **“iniciou seu curso de odontologia na UNINOVE e, por problemas financeiros, transferiu para a instituição requerida. Informou que iniciou as aulas na instituição ré, sabedora de que haveria algumas matérias que deveriam ser cursadas como adaptação e sem custos adicionais; disse que a grade horária foi disponibilizada no site da faculdade somente em março de 2016, indicando 11 matérias a serem cursadas, inclusive com cobrança de valores. Asseverou que o fato de ter cursar mais disciplinas atrasou sua formatura, gerando-lhe danos materiais e morais, pois a impossibilitou de atuar em sua profissão de dentista. Postulou o reconhecimento da inexistência de quaisquer débitos com a faculdade ré; o reconhecimento da aprovação e desnecessidade de novas adaptações da disciplinas Microbiologia Bucal, Bioquímica Geral e Bucal, Citologia, Histologia, Embriologia e Estomatologia estágio, mais indenização por danos morais em R\$15.000,00.”** (fls. 459).

Citada a ré ofertou contestação afirmando **“a inexistência de qualquer equívoco como historiado, na medida em que operou-se a alteração da grade curricular, com consequente aproveitamento de créditos e adaptações necessárias ao fiel cumprimento do programa de odontologia da FMU. Informou que o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra IES é feito através de análise pontual da coordenação pedagógica da faculdade, observando-se a carga horária. Quanto à disciplina Estomatologia e Estágio I, a autora não possui carga horária suficiente para obter a dispensa, tendo que**

cursá-la como adaptação, e que a autora foi reprovada, por isso gerou a matéria em "dependência" (com custos). Quanto à disciplina Bioquímica Geral e Bucal, a carga horária é incompatível com a ministrada pela UNINOVE. Já a disciplina Microbiologia Bucal é diferente da Microbiologia Geral (esta última foi aproveitada), por isso, necessário cursar aquela como "adaptação". E por fim, as matérias Citologia / Histologia / Embiologia não há sequer citação pela autora qual disciplina poderia ter sido usada como aproveitamento destas matérias, de modo que, para o programa da FMU, estas são obrigatórias." (fls. 459/460).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos no recurso, pelo meu voto, fica mantida a r. sentença.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de

2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Veja-se:

“Cumpre registrar, inicialmente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado à situação retratada nos presentes autos. E, por força do primado da lei consumerista, imperam, como diretrizes para a atuação da lei ao caso concreto, alguns princípios basilares, dentre os quais o direito à informação adequada e clara sobre os serviços colocados ao mercado (CDC, art. 6º, III). E este quesito foi devidamente cumprido pela ré. Vejamos.

É incontroverso que a autora transferiu seu curso de odontologia da UNINOVE para a FMU, e que estava ciente da alteração da grade curricular, com a adição de matérias como "adaptação", de acordo com o conteúdo programático da requerida.

Ocorre que a autora pretende que a ré aceite seu histórico escolar, dispensando-a das matérias Microbiologia Bucal, Bioquímica Geral e Bucal, Citologia, Histologia, Embriologia e Estomatologia/ estágio, sob a alegação de que "já cursadas".

Pese os argumentos da parte autora, as adaptações dos créditos já cursados pela parte autora foram realizadas para a grade curricular da requerida.

Não se pode (individualmente) pretender a alteração em conteúdo programático de instituição de ensino superior, cuja grade foi devidamente consolidada e estruturada por professores e especialistas, ainda que parte do conteúdo tenha sido ministrada em nomenclatura diversa. O conteúdo ministrado em cada disciplina, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação, está acobertado pela autonomia universitária.

O art. 207 da Constituição Federal diz que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira

e patrimonial. Nesse cenário, à requerida cabe a definição dos critérios de aproveitamento de matérias de cursos realizados, bem como acerca da análise dos critérios para a aprovação dos alunos. São, assim, legítimas as regras internas que tenham sido aprovadas e aceitas pelo Ministério da Educação para fins de regulação dos cursos oferecidos, como, por exemplo, as regras que fixam currículos e programas, entendidos dentro destes as regras de aprovação e habilitação no curso (art. 53, II, Lei Federal 9.394/1996).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS.**
Discordância do aluno quanto ao conteúdo e avaliação de disciplina ministrada pela requerida. Descabida a interferência do Poder Judiciário na autonomia pedagógica, a teor do disposto no art. 207 da Constituição Federal. Obediência ao princípio da informação. Inexistência de falha na prestação de serviço. Danos morais não evidenciados. Sentença mantida (RITJSP, art. 252). **RECURSO DESPROVIDO** (Apelação Cível nº1038882-39.2022.8.26.0100, Relator Antonio Nascimento, j. 16.03.2023)

A questão foi bem esclarecida pela d. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, oficiada especificamente para tratar do tema dos autos, ao pontuar no ofício juntado a fls. 298/300:

25. Quanto ao aproveitamento de estudos, informa-se que a Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, regulamenta que o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no Estatuto ou Regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso.

26. Assim, as disciplinas cursadas com aproveitamento em instituição regularmente credenciada serão reconhecidas pela IES que acolher o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem.

27. O aproveitamento de estudos realizados por alunos em processos de transferência, matrícula de graduados ou quaisquer outros não

depende de nenhuma norma do MEC, posto que “o assunto é da estrita competência das instituições de ensino superior, por seus colegiados acadêmicos, observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará.

(...)

31. A esse respeito, o Parecer CNE/CES nº 91/2003, do Conselho Nacional de Educação, esclarece que “a oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente”. Desse modo, frise-se que o aproveitamento de estudos é matéria adstrita à autonomia da Instituição de Ensino Superior” (fls. 298/299 – grifos originais).

Cabe, portanto, à instituição de ensino realizar a análise, caso a caso, de forma individualizada do aproveitamento das matérias e créditos anteriormente cursados em outra instituição, com a devida comprovação do registro acadêmico da matéria, de modo a permitir a fiscalização futura pelo MEC e comprovação do cumprimento das diretrizes curriculares nacionais, instituídas para cada curso pelo Conselho Nacional de Educação.

Como apontado, a requerida realizou tal procedimento e atribuiu os devidos aproveitamentos das matérias. E apurada a insuficiência de carga horária para algumas delas, necessária a adequação do currículo de créditos do aluno, para que se adapte à grade nacional.

Destarte, os elementos dos autos indicam que a faculdade ré agiu de forma escorreita, com a devida informação prestada à aluna (autora) acerca dos requisitos acadêmicos exigidos e dos procedimentos para a apuração da grade curricular e adaptação das disciplinas. Não verificada a falha na prestação de serviços pela requerida, não há falar em obrigação de fazer, tampouco em reparação por danos morais.”, grifos nossos.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a alegação da apelante de que “está a mais de 06 (seis) anos aguardando resposta de fato de sua demanda judicial para poder exercer a profissão de

dentista que sempre almejou, são mais de seis anos que está impedida de realizar seus sonhos profissionais em razão da péssima administração da Ré e que ainda insiste em lhe negar um direito que lhe inerente, podendo o direito da Autora em trabalhar com aquilo que sempre sonhou.” (fls. 472), não encontra verossimilhança, vez que a própria apelante/autora informou que procedeu transferência do curso da FMU para a instituição de ensino UNIFRAN (fls. 445/456), inclusive com aceitação na íntegra da grade curricular trazida da UNINOVE (fls. 447/450).

Ademais os documentos trazidos pela apelada as fls. 78//94, demonstram que houve análise da grade curricular, concluindo-se pela necessidade de cumprir grade curricular para adaptação no ano de 2015 (fls. 81/82) e ante a irresignação da autora a instituição requerida indeferiu o pedido de dispensa das matérias formulado pela autora, desse modo inexistente a alegada morosidade na análise da grade curricular para adaptação a caracterizar má prestação de serviços.

A hipótese, assim, é de improvimento recursal, mantida a r. sentença por próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual se majoram os honorários advocatícios para 12%, na forma do que dispõe o art. 85, §11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator